



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225150 - RJ (2025/0282997-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO - RJ145514
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS EM MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. DEPÓSITO JUDICIAL NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DA DEPOSITÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.289/1996. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em apelação criminal, determinou a aplicação da taxa SELIC, pelo método composto, à atualização de valores apreendidos em medida cautelar de busca e apreensão vinculada à ação penal n. 0503579-51.2005.4.02.5101/RJ. O numerário, no valor de R\$ 543.000,00, foi apreendido em 10/7/2007 e depositado em conta judicial mantida na CEF. Após a extinção da punibilidade do interessado pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, do CP, instaurou-se controvérsia sobre o índice de atualização aplicável ao depósito judicial. A CEF sustentou, entre outros pontos, sua sujeição direta ao capítulo patrimonial do acórdão, a ocorrência de preclusão e a ausência de base normativa para adoção da SELIC em depósito judicial não tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária judicial dos valores apreendidos em processo penal, possui legitimidade recursal para impugnar o índice de atualização fixado pelo acórdão recorrido; e (ii) estabelecer se a restituição de valores apreendidos em medida cautelar criminal e depositados judicialmente na Justiça

Federal deve observar as regras de remuneração da caderneta de poupança, com aplicação da Taxa Referencial, ou se admite a incidência da taxa SELIC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade recursal quando o acórdão define, com força vinculante para a depositária, o índice de correção, o modo de cálculo e o período de incidência aplicáveis aos valores mantidos sob sua guarda.
4. A legitimidade recursal da depositária não decorre da titularidade da ação penal pública nem de substituição processual do Ministério Público, mas da sucumbência produzida por capítulo patrimonial autônomo que interfere diretamente na extensão da obrigação de restituição.
5. A ausência de recurso do Ministério Público Federal não impede que terceiro diretamente alcançado por determinação patrimonial questione a extensão da obrigação que lhe foi atribuída.
6. A controvérsia relativa ao índice de atualização dos valores depositados judicialmente não se confunde com a persecução penal, pois diz respeito ao regime jurídico do numerário custodiado por força de ordem judicial.
7. A Lei n. 12.099/2009, vigente ao tempo dos fatos e posteriormente revogada pela Lei n. 14.973/2024, não rege a remuneração de valores mantidos em depósito judicial por força de constrição decretada em processo criminal.
8. O regime jurídico aplicável aos depósitos judiciais em dinheiro realizados em feitos de competência da Justiça Federal decorre do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979.
9. Os depósitos judiciais em dinheiro submetidos ao art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 devem observar as mesmas regras de remuneração das cadernetas de poupança, com adoção da Taxa Referencial.
10. A taxa SELIC não se aplica aos depósitos judiciais criminais, porque inexistente previsão legal expressa para sua incidência e porque essa taxa possui feição remuneratória, não se confundindo com índice de correção monetária aplicável a valores dessa natureza.
11. A orientação firmada no AREsp n. 2.268.651/SP e no AgRg no RMS n. 75.434/SP confirma que depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial, sem incidência da taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Recurso provido para afastar a aplicação da taxa SELIC e determinar a atualização pela Taxa Referencial (TR), nos termos da regra da caderneta de poupança prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/1996.

Tese de julgamento:

1. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade recursal para impugnar capítulo decisório que fixa o índice, o modo de cálculo e o período de atualização de valores depositados judicialmente sob sua guarda. 2. A restituição de valores apreendidos em medida cautelar criminal e depositados judicialmente em feito de competência da Justiça Federal observa o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e as regras de remuneração da caderneta de poupança. 3. A Taxa Referencial incide sobre depósitos judiciais criminais realizados na Justiça Federal, sem aplicação da taxa SELIC. 4. A taxa SELIC não se aplica a depósitos judiciais criminais quando ausente previsão legal específica para sua incidência.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.289/1996, art. 11, § 1º; Decreto-Lei nº 1.737/1979, art. 3º; Lei nº 8.177/1991, art. 12; Lei nº 8.660/1993, art. 7º; CPP, art. 593, II; Lei nº 12.099/2009; Lei nº 14.973/2024

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.268.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no RMS 75.434/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJe 08.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225150 - RJ (2025/0282997-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073**
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO - RJ145514**
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS EM MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. DEPÓSITO JUDICIAL NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DA DEPOSITÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.289/1996. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em apelação criminal, determinou a aplicação da taxa SELIC, pelo método composto, à atualização de valores apreendidos em medida cautelar de busca e apreensão vinculada à ação penal n. 0503579-51.2005.4.02.5101/RJ. O numerário, no valor de R\$ 543.000,00, foi apreendido em 10/7/2007 e depositado em conta judicial mantida na CEF. Após a extinção da punibilidade do interessado pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, do CP, instaurou-se controvérsia sobre o índice de atualização aplicável ao depósito judicial. A CEF sustentou, entre outros pontos, sua sujeição direta ao capítulo patrimonial do acórdão, a ocorrência de preclusão e a ausência de base normativa para adoção da SELIC em depósito judicial não tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária judicial dos valores apreendidos em processo penal, possui legitimidade recursal para impugnar o índice de atualização fixado pelo acórdão recorrido; e (ii) estabelecer se a restituição de valores apreendidos em medida cautelar criminal e depositados judicialmente na Justiça Federal deve observar as regras de remuneração da caderneta de poupança, com aplicação da Taxa Referencial, ou se admite a incidência da taxa SELIC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade recursal quando o acórdão define, com força vinculante para a depositária, o índice de correção, o modo de cálculo e o período de incidência aplicáveis aos valores mantidos sob sua guarda.

4. A legitimidade recursal da depositária não decorre da titularidade da ação penal pública nem de substituição processual do Ministério Público, mas da sucumbência produzida por capítulo patrimonial autônomo que interfere diretamente na extensão da obrigação de restituição.

5. A ausência de recurso do Ministério Público Federal não impede que terceiro diretamente alcançado por determinação patrimonial questione a extensão da obrigação que lhe foi atribuída.

6. A controvérsia relativa ao índice de atualização dos valores depositados judicialmente não se confunde com a persecução penal, pois diz respeito ao regime jurídico do numerário custodiado por força de ordem judicial.

7. A Lei n. 12.099/2009, vigente ao tempo dos fatos e posteriormente revogada pela Lei n. 14.973/2024, não rege a remuneração de valores mantidos em depósito judicial por força de constrição decretada em processo criminal.

8. O regime jurídico aplicável aos depósitos judiciais em dinheiro realizados em feitos de competência da Justiça Federal decorre do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979.

9. Os depósitos judiciais em dinheiro submetidos ao art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 devem observar as mesmas regras de remuneração das cadernetas de poupança, com adoção da Taxa Referencial.

10. A taxa SELIC não se aplica aos depósitos judiciais criminais, porque inexistente previsão legal expressa para sua incidência e porque essa taxa possui feição remuneratória, não se confundindo com índice de correção monetária aplicável a valores dessa natureza.

11. A orientação firmada no AREsp n. 2.268.651/SP e no AgRg no RMS n. 75.434/SP confirma que depósitos judiciais vinculados à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial, sem incidência da taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Recurso provido para afastar a aplicação da taxa SELIC e determinar a atualização pela Taxa Referencial (TR), nos termos da regra da caderneta de poupança prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/1996.

Tese de julgamento:

1. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade recursal para impugnar capítulo decisório que fixa o índice, o modo de cálculo e o período de atualização de valores depositados judicialmente sob sua guarda. 2. A restituição de valores apreendidos em medida cautelar criminal e depositados judicialmente em feito de competência da Justiça Federal observa o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 e as regras de remuneração da caderneta de poupança. 3. A Taxa Referencial incide sobre depósitos judiciais criminais realizados na Justiça Federal, sem aplicação da taxa SELIC. 4. A taxa SELIC não se aplica a depósitos judiciais criminais quando ausente previsão legal específica para sua incidência.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.289/1996, art. 11, § 1º; Decreto-Lei nº 1.737/1979, art. 3º; Lei nº 8.177/1991, art. 12; Lei nº 8.660/1993, art. 7º; CPP, art. 593, II; Lei nº 12.099/2009; Lei nº 14.973/2024

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.268.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no RMS 75.434/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJe 08.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado (fls. 13363-13364):

""EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA REGRA DA CADERNETA DE POUPANÇA COM A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REVISÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que determinou a devolução de valores apreendidos em medida cautelar de busca e apreensão, atualizados pelo índice da caderneta de poupança, sem a incidência da taxa SELIC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a atualização dos valores apreendidos pela taxa SELIC, em vez do índice da caderneta de poupança; e (ii) estabelecer se a Lei nº 14.973/2024, que revogou as Leis nºs 9.703/1998 e 12.099/2009, aplica-se ao caso, garantindo a correção monetária de depósitos judiciais vinculados a processos criminais com índice que reflita a inflação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recente jurisprudência desta Turma Especializada estabelece que a correção monetária dos valores apreendidos em medidas assecuratórias de natureza penal deve ocorrer pela taxa SELIC, em vez da TR, porque esta última não reflete adequadamente a inflação do período, ocasionando perda do valor real do montante depositado. A Taxa Referencial (TR), sendo um índice prefixado e desvinculado da inflação, não assegura a preservação do poder aquisitivo dos valores apreendidos, resultando em desvalorização e enriquecimento sem causa para o Poder Público, o que configura violação ao direito de propriedade do recorrente.

4. A Lei n.º 12.099/2009, que regulamenta a atualização de depósitos judiciais, autoriza a aplicação da taxa SELIC em depósitos de natureza não tributária, assegurando uma correção que reflète mais fielmente a inflação, de forma a evitar a corrosão do valor dos bens apreendidos.

5. A nova Lei n.º 14.973/2024 determina expressamente que os depósitos judiciais vinculados a processos criminais de competência da Justiça Federal sejam corrigidos por índice oficial que reflita a inflação, consolidando o entendimento de que a correção pela TR é inadequada para preservar o valor real dos montantes depositados.

6. A aplicação da taxa SELIC em substituição à TR evita a desvalorização do capital apreendido e a consequente violação ao direito de propriedade, assegurando uma recomposição justa que reflète a variação inflacionária do período.

7. O direito à restituição de valores apreendidos em processo penal inclui a garantia de correção monetária justa, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conforme art. 884 do Código Civil e art. 5º, caput e XXIII, da Constituição Federal.

8. A aplicação da SELIC, ao invés da TR, está em consonância com as normas e precedentes relativos à atualização de depósitos judiciais, conforme o art. 35, caput e § 5º, e art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 14.973/2024, que determinam que os depósitos sejam corrigidos de modo a preservar seu valor real.
0806742-92.2007.4.02.5101 20002139333 .V8

9. A Emenda Constitucional n.º 113/2021 reforça a obrigatoriedade da aplicação da SELIC, consolidando-a como índice único para atualização monetária e compensação da mora em demandas que envolvam a Fazenda Pública, impactando diretamente o entendimento das relações civis.

10. A SELIC incorpora, de forma acumulada mensalmente, os efeitos de atualização monetária e juros moratórios, conforme previsto em normativos legais e resoluções do Banco Central, o que atende à necessidade de simplificação e uniformidade nos cálculos financeiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para determinar a aplicação da SELIC, pelo método composto, ao cálculo da atualização e correção dos valores depositados judicialmente, a serem restituídos ao apelante, devendo ser abatido do total aqueles valores que já lhe foram restituídos.

Tese de julgamento: 1. A correção monetária de valores apreendidos em processos penais, depositados em conta judicial, deve ser feita pela taxa SELIC, e não pela Taxa Referencial (TR), para assegurar a preservação do poder aquisitivo e evitar o enriquecimento sem causa do Poder Público. 2. A Taxa SELIC é o índice aplicável às dívidas de natureza civil para fins de atualização monetária e juros de mora, por ser a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 3. A Emenda Constitucional n.º 113/2021 consolida a SELIC como índice único de atualização monetária e compensação da mora em demandas envolvendo a Fazenda Pública, reforçando sua aplicabilidade às relações civis. 4. A Taxa SELIC incorpora, de forma acumulada mensalmente, os efeitos de atualização monetária e juros moratórios, sendo inaplicável a utilização de índices distintos para tais finalidades."

Na origem, trata-se de recurso em feito criminal originado de medida cautelar de busca e apreensão vinculada à ação penal n. 0503579-51.2005.4.02.5101/RJ, em que figura como interessado Felipe Pereira das Neves Castanheira de Souza. A controvérsia decorre da restituição de numerário apreendido em 10/7/2007, no valor de R\$ 543.000,00, depositado em conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal, após a extinção da punibilidade do interessado pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, do CP.

Compulsando os autos, constata-se que, depois de determinada a restituição dos valores apreendidos, instaurou-se controvérsia quanto ao índice de atualização aplicável ao numerário depositado judicialmente. Em julgamento anterior, realizado em 16/4/2024, o TRF da 2ª Região dera parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a incidência de correção monetária, afastando, porém, a taxa SELIC e determinando a observância das regras da caderneta de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996.

Na sequência, a Contadoria da Seção Judiciária do Rio de Janeiro elaborou cálculo com base na Taxa Referencial, sem incidência de juros remuneratórios, apurando acréscimo de R\$ 336,72, em complemento ao valor já restituído pela Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 616.907,98. Contra decisão interlocutória relacionada ao depósito do valor incontroverso e à manifestação do Ministério Público Federal sobre a impugnação aos cálculos, o interessado impetrou mandado de segurança. Sobreveio, então, sentença de 9/8/2024, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SJRJ, que homologou o valor incontroverso e declarou que a Caixa Econômica Federal deveria restituir ao interessado a quantia de R\$ 336,72.

Contra essa sentença, Felipe Pereira das Neves Castanheira de Souza interpôs apelação criminal, requerendo a complementação do valor restituído em R\$ 1.921.800,86, calculado até 2/9/2024, mediante aplicação da taxa SELIC, além da fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de atraso. O Ministério Público Federal, em parecer, sustentou tratar-se de reiteração de insurgência sobre questão já decidida e preclusa, uma vez que o Tribunal de origem havia anteriormente afastado a incidência da SELIC. A Caixa Econômica Federal, intimada a apresentar contrarrazões, arguiu preclusão, inovação recursal e contrariedade ao acórdão anterior, defendendo a inadmissibilidade do recurso e a regularidade dos cálculos realizados.

O Tribunal de origem consignou, inicialmente, que a sentença recorrida encerrou a lide ao homologar o valor incontroverso a ser restituído, razão pela qual seria cabível a apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP. No mérito, a Corte local reviu a orientação anteriormente adotada e concluiu que a atualização pela TR, embora compatível com entendimento jurisprudencial então majoritário, não recompunha adequadamente o poder aquisitivo do numerário apreendido, podendo implicar violação ao direito de propriedade e enriquecimento sem causa do Poder Público.

A instância ordinária também registrou alteração de entendimento do TRF da 2ª Região, em julgamento de 10/9/2024, no sentido da adoção da SELIC para atualização de depósitos em dinheiro decorrentes de medidas assecuratórias penais. Ao final, deu parcial provimento à apelação criminal para determinar a aplicação da taxa SELIC, pelo método composto, ao cálculo da atualização dos valores depositados judicialmente e a serem restituídos ao recorrente, com abatimento das quantias já devolvidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 13470-13471). Irresgnada, a CEF interpôs recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC, além dos arts. 491, 494, 505, 507, 508 e 926, bem como dos arts. 35, 41 e 50 da Lei nº 14.973/2024 e do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Sustenta que o acórdão do tribunal de origem abandonou entendimento anterior incidente no mesmo processo, situação geradora de preclusão consumativa, pois decisão pretérita já afastara a incidência da Selic sobre valores apreendidos. Argumenta ausência de exame dessa tese, situação configuradora de omissão relevante para fins de admissibilidade.

Aduz ausência de base normativa para adoção da Selic no contexto de depósito judicial não tributário, além de contradições internas do acórdão recorrido quanto ao termo inicial da correção. Invoca precedentes do STJ que reconhecem utilização exclusiva da TR em casos análogos, de modo a evidenciar divergência jurisprudencial e violação à estabilidade decisória prevista no art. 926 do CPC. Acrescenta a ofensa à autoridade da decisão preclusa constante dos autos originários, pois o juízo competente já fixara parâmetros de atualização monetária sem utilização da Selic. Assevera a necessidade de preservação da segurança jurídica diante da alternância decisória verificada no mesmo processo, razão pela qual busca reforma integral do acórdão recorrido.

As contrarrazões de FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA, às fls. 13613-13641, sustentam que a Caixa Econômica Federal carece de legitimidade recursal, por ocupar posição meramente instrumental de depositária dos valores apreendidos, sem sofrer qualquer gravame jurídico direto decorrente do acórdão recorrido. Argumenta-se que o interesse invocado pela instituição é exclusivamente econômico-reflexo – insuficiente para autorizar a interposição de recurso especial – e que sua insurgência extrapola os limites objetivos de sua atuação processual, buscando rediscutir matérias já decididas e que não lhe dizem respeito enquanto parte. Reforça-se, ainda, que não houve prequestionamento adequado dos dispositivos legais invocados pela CEF e que a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso.

Houve também contrarrazões do MPF (fls. 13590-13612), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 13646-13648).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 13656-13662).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, examino a legitimidade recursal da Caixa Econômica Federal para impugnar o índice de atualização dos valores depositados judicialmente.

I. LEGITIMIDADE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA DISCUTIR O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL.

Sob a perspectiva da admissibilidade recursal, não há como afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para impugnar o capítulo decisório relativo ao critério de atualização dos valores depositados judicialmente. Embora a instituição não figure como titular da ação penal, vítima ou assistente de acusação, sua insurgência, nesse ponto, não se volta à persecução penal nem à pretensão acusatória, mas ao regime jurídico aplicado ao numerário que esteve sob sua administração por força de ordem judicial.

A legitimidade recursal, nesse caso, não decorre da titularidade da ação penal pública, atribuída ao Ministério Público, nem de eventual substituição processual do *Parquet*. Decorre da sucumbência produzida por capítulo do acórdão que fixou a forma de atualização dos valores custodiados e, com isso, interferiu na extensão da obrigação imputada à instituição financeira responsável pela guarda e restituição do depósito. A discussão, portanto, não se reduz a interesse econômico meramente reflexo. Há interesse jurídico quando a decisão recorrida define, com força vinculante para a depositária, o índice de correção, o modo de cálculo e o período de incidência aplicáveis aos valores que deverão ser restituídos.

As contrarrazões registram que o acórdão recorrido determinou a aplicação da taxa SELIC, pelo método composto, ao cálculo da atualização dos valores depositados judicialmente, com abatimento das quantias já restituídas. Também consta que a CEF opôs embargos de declaração na qualidade de interessada, suscitando, entre outros pontos, a preclusão e o termo inicial da atualização.

Esse dado impede o acolhimento da preliminar. A CEF não recorre, nesse particular, para substituir o Ministério Público Federal na defesa da acusação, nem para impugnar a extinção da punibilidade ou qualquer capítulo penal propriamente dito. Recorre porque o acórdão definiu critério de atualização que repercute diretamente na obrigação de restituição dos valores mantidos sob sua guarda. O fato de a controvérsia ter surgido no âmbito de ação penal não elimina a existência de um capítulo patrimonial autônomo, no qual a instituição financeira foi concretamente atingida.

A ausência de recurso do Ministério Público Federal também não retira, por si só, a legitimidade da CEF. O não exercício da faculdade recursal pelo titular da ação penal impede que terceiro interessado assumira a defesa da pretensão acusatória ou prolongue a persecução penal em nome do órgão ministerial. Não impede, contudo, que aquele diretamente alcançado por determinação patrimonial questione a extensão da obrigação que lhe foi atribuída. A legitimidade,

aqui, não se funda na titularidade da ação penal, mas na afetação direta decorrente do capítulo que disciplinou a restituição dos valores apreendidos.

A condição de depositária não afasta essa conclusão. Ao contrário, é justamente nessa qualidade que a CEF pode ser atingida pela decisão que define o índice, o modo de cálculo e o período de atualização dos valores sob sua guarda. O depositário judicial não se converte, por isso, em parte da ação penal; mas pode ter interesse jurídico próprio quando o pronunciamento judicial não se limita a ordenar a entrega do numerário e passa a estabelecer o regime de recomposição patrimonial aplicável ao depósito.

Daí porque a preliminar de ilegitimidade recursal arguida pela parte recorrida não deve ser acolhida.

II. REGIME JURÍDICO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS CRIMINAIS: INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996, APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E INAPLICABILIDADE DA SELIC.

No mais, delimita-se, a controvérsia recursal em definir se, na restituição de valores apreendidos em medida cautelar criminal e depositados judicialmente perante a Caixa Econômica Federal, a atualização deve observar as regras de remuneração da caderneta de poupança, com aplicação da Taxa Referencial e sem juros remuneratórios, ou se é cabível a incidência da taxa SELIC, especialmente diante do regime legal aplicável aos depósitos judiciais não tributários e da orientação firmada no acórdão recorrido.

A insurgência merece prosperar.

Ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, a Lei n. 12.099/2009, vigente ao tempo dos fatos e posteriormente revogada pela Lei n. 14.973/2024, não rege a remuneração de valores mantidos em depósito judicial por força de constrição decretada em processo de natureza criminal, justamente porque não se está, em hipóteses dessa espécie, diante da mesma realidade normativa a que se voltava o referido diploma. A natureza dos valores constritos no curso da persecução penal reclama, ao revés, a incidência da disciplina específica aplicável aos depósitos judiciais em feitos de competência da Justiça Federal.

Nessa linha, o regime jurídico pertinente é o extraído do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, diplomas que estabelecem, para os depósitos efetuados em dinheiro, a observância das mesmas regras de remuneração das cadernetas de poupança, com a adoção da Taxa Referencial. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação da SELIC, não apenas porque inexistente previsão legal expressa nesse sentido, mas também porque tal taxa, dotada de feição remuneratória, não se confunde com índice de correção monetária apto a incidir sobre valores dessa natureza.

Foi essa, aliás, a compreensão já externada no julgamento do AREsp n. 2.268.651/SP, ocasião em que se assentou que a Lei n. 9.289/1996, ao disciplinar os depósitos judiciais, limitou-se a prever remuneração equivalente à das cadernetas de poupança, sem contemplar a incidência da taxa SELIC. A interpretação sistemática do ordenamento confirma, então, que, ausente autorização legislativa específica para solução diversa, deve prevalecer a regra especial estabelecida pela Lei n. 9.289/1996, até porque a preservação da Taxa Referencial como índice aplicável aos depósitos judiciais atende, nesse contexto, às exigências de segurança jurídica e de isonomia, evitando distorções no tratamento dos valores constrictos e resguardando, ao fim, a esfera jurídica do acusado. Colaciono a ementa do acórdão paradigma:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 179/STJ. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Recurso especial não conhecido quanto à alegada violação da Súmula 179/STJ, pois o enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 deste Tribunal Superior.
2. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.
3. A controvérsia discute o índice utilizado para a atualização dos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal.
4. A fiança desempenha papel crucial ao assegurar a presença do acusado no processo e o cumprimento de suas obrigações, independentemente da natureza específica do delito. Os depósitos judiciais decorrentes de fiança possuem natureza peculiar, voltados à garantia dos créditos tributários e previdenciários supostamente sonegados, sem se confundirem com eles.
5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289/1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei.
6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993.
7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.
8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de correção monetária de valor apreendido em processo criminal pelo índice da taxa SELIC.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que concluiu fundamentadamente pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que, nos termos da Lei n. 9.289/1996, os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR). Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS n. 75.434/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de afastar a Taxa Selic e incidir a TR.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0282997-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.225.150 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05035795120054025101 08067429220074025101 200551015035793
200751018067420 200851018032032 5035795120054025101
8067429220074025101

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO - RJ145514
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e
Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram Oralmente:

Dr. UBIRACI MOREIRA LISBOA, pela parte RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL e

Dr. ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO, pela parte RECORRIDA: FELIPE PEREIRA DAS
NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e
Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261555143123321245@ 2025/0282997-7 - REsp 2225150